PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

LEI Nº 3359 DE 06 DE JULHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município, bem como a carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores do Município e dos servidores do quadro de apoio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município – PGM – instituição permanente, essencial à justiça e à legalidade, diretamente vinculada ao Prefeito, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres, prerrogativas e direitos, a representação judicial, extrajudicial, e a consultoria jurídica do Município. Art. 2º À Procuradoria-Geral do Município é assegurada autonomia técnica, administrativa

e financeira, na forma desta Lei. § 1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação

§ 1º A autonomia tecnica consiste na independencia institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público municipal, observados os princípios e leis que regem a administração pública. § 2º A autonomia administrativa baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§ 3º A autonomia financeira consiste em dispor de orçamento próprio que lhe dote de aparato estrutural e institucional para o eficiente exercício de suas funções.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município disporá de Quadro próprio de Procuradores e de Quadro de Pessoal de Apoio. Art. 3º Os Procuradores do Município de Niterói exercerão suas funções nos órgãos da

Procuradoria-Geral do Município, e, eventualmente, por ato do Prefeito, em funções de nível de supervisão nos demais órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Niterói. § 1º Computa-se, para todos os efeitos legais, o período de exercício de atividades típicas

de Procurador do Município fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Município nos serviços jurídicos acima relacionados. § 2º Á cessão de Procuradores do Município para outros órgãos ou entidades dar-se-á nos

seguintes casos:

no âmbito do Município de Niterói para ocupar cargo de direção, envolvendo a prestação de serviços jurídicos, em seus órgãos ou entidades, por indicação do Procurador-Geral do Município; II – no âmbito dos Poderes da União, Estados e de outros Municípios, para ocupar cargo

de natureza relevante, de nível igual ou superior ao de consultor jurídico.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

I – Procurador-Geral do Município:

III – Gabinete do Procurador-Geral do Município; III – Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CSPGM);

IV – Procuradorias Especializadas; V – Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR);

VI - Órgãos de Apoio Técnico.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS SEÇÃO I DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º À Procuradoria-Geral do Município compete, por meio de seus Procuradores do Município, especialmente:

I – defender os interesses do Município em juízo e em âmbito administrativo;

II – cobrar a dívida ativa do Município, em juízo ou fora dele;
III – defender ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Prefeito, praticados no exercício da função pública, em juízo e em processos administrativos:

V – prestar consultoria jurídica à Administração Municipal, no plano superior; V – emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis e

atos normativos:

atos infiliativos, VI – assessorar o Prefeito, inclusive na elaboração legislativa; VII – opinar sobre providências de ordem jurídica, em atenção ao interesse público e às

VIII – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário pelo Prefeito

e titulares dos órgãos administrativos municipais; IX – sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade;

X - propor ao Prefeito minutas de projetos de leis e a edição de normas legais ou

XI – propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta e Indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou ao aperfeiçoamento de suas práticas administrativas;

XII – propor ao Prefeito medidas destinadas à uniformização de orientação jurídica no âmbito da Administração Pública; XIII – elaborar minutas padronizadas dos termos de editais e contratos a serem firmados

pelo Município; XIV – opinar, por determinação do Prefeito, sobre consultas que devam ser formuladas, por

órgão da Administração Direta e Indireta, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle financeiro e orçamentário; XV – opinar previamente acerca do cumprimento de decisões judiciais e, por determinação

do Prefeito, sobre os pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração XVI - opinar, sempre que solicitada, sobre questões relativas a processos administrativos

em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XVII – supervisionar e uniformizar a orientação jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta; XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo

1º As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por

intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada. § 2º As consultas advindas de entidades da Administração Indireta só poderão ser

formuladas, por sua autoridade máxima, após manifestação conclusiva das respectivas sorias jurídicas

§ 3º Mediante convênios ou contratos de gestão, será lícito à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades que integram a estrutura da Administração Indireta do Município, solimites e segundo os termos do acordo firmado. § 4º Os pedidos de informações e diligências da Procuradoria-Geral do Município gozarão

de prioridade absoluta em sua tramitação em todos os órgãos municipais, devendo ser restituídos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional. SEÇÃO II

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

- Art. 6º O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil de notável saber jurídico e reputação ilibada, possuirá prerrogativas equivalentes às de Secretário Municipal e exercerá a direção superior e a representação da Procuradoria-Geral do Município. § 1º Compete ao Procurador-Geral do Município a prática de todos os atos de gestão,
- administração, orientação e coordenação necessários ao exercício de suas funções
- § 2º A delegação de suas competências somente será admitida para integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 7º O Procurador-Geral do Município será substituído, em seus impedimentos ou afastamentos eventuais, pelo Subprocurador Geral do Município por ele designado.

Parágrafo único. Os demais ocupantes dos cargos em comissão privativos de Procurador do Município serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por Procurador do Município efetivo designado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º Ao Gabinete do Procurador-Geral do Município compete prestar assistência direta, técnica e administrativa ao Procurador-Geral do Município, em especial no desempenho das atividades elencadas no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral do Município é integrado por dois cargos de Subprocurador Geral do Município, símbolo SS, um cargo de Procurador-Chefe de Gabinete, símbolo DG e, eventualmente, um Procurador Assistente de Gabinete, símbolo CC3, todos nomeados dentre os membros efetivos da carreira de Procurador do Município

SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (CSPGM).

Art. 9º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CSPGM), órgão deliberativo e supervisor, integra a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, incumbindo-se do exercício das competências previstas nesta Lei.

- Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município será integrado por 10
- (dez) conselheiros, dispostos de acordo com as seguintes classes e especificações:

 I como membros natos, pelo Procurador Geral do Município, pelos Subprocuradores
 Gerais do Município e pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Niterói (APMNIT):
- III como membros eleitos e não natos, por 6 (seis) Procuradores do Município em atividade, sendo 1 (um) de 1ª classe, 1 (um) de 2ª classe e 1 (um) de 3ª classe e 3 (três)
- Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município presidirá o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e terá direito a voto, o qual será de qualidade, conforme dispuser seu Regimento interno.
- Art. 11. Os membros não natos serão eleitos por todos os Procuradores do Município em atividade, por voto direto em escrutínio secreto, na forma do disposto em seu Regimento
- § 1º Em caso de empate na classe, considerar-se-á eleito o membro mais antigo, segundo os critérios da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985.
- § 2º Na hipótese de inexistência de Procurador do Município ativo ou na ausência de interessados em concorrer à função em uma das classes, o seu representante será incorporado à vaga de livre escolha.
- 3º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município receb título de Conselheiros.
- § 4º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) um terço de seus membros.
- \$50 As sessões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, um de seus
- membros natos e de 2/3 (dois terços) dos seus membros. § 6º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município terão direito a apenas um voto.
- § 7º Ressalvadas se exceções previstas nesta lei e em seu regimento, as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município serão tomadas por maioria absoluta de seus membros presentes, observado o quórum mínimo de instalação previsto no § 5º te artigo.
- § 8º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior será de dois anos, permitida uma reeleição.
- § 9º Em caso de afastamento definitivo de Procurador do Município ocupante de vaga no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, será promovida a sua substituição, utilizando-se como critério o número de votos obtidos no pleito.
- § 10. Na hipótese de vacância de vaga de determinada classe, o substituto será o
- imediatamente mais bem votado na respectiva classe. § 11. Os membros do Conselho da Procuradoria-Geral do Município não serão
- dispensados do cumprimento das atribuições inerentes aos seus cargos. § 12. Os membros do Conselho da Procuradoria-Geral do Município não serão remunerados por seu múnus junto ao Conselho.
- Art. 12. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município

orar seu Regimento Interno,

- II pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Município ou por requerimento firmado por 1/6 (um sexto) dos integrantes da carreira em atividade;
- IIII manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer propostas legislativas de alteração da estrutura, organização e atribuições da Procuradoria-Geral do Município;
- IV submeter ao Procurador-Geral do Município providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral do Município;
- V opinar, obrigatoriamente, sobre reclamações e recursos no âmbito de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;
- VI em relação aos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município: a) manifestar-se previamente sobre a abertura do concurso;
- b) opinar sobre a composição da comissão organizadora e das bancas examinadoras;
- c) opinar sobre as condições necessárias à inscrição de candidatos em concurso; VII referendar a avaliação dos relatórios elaborados pela comissão de supervisão do
- estágio probatório na carreira de Procurador do Município e de servidores do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, deliberando sobre os requisitos para a confirmação no cargo;
- VIII manifestar-se previamente, em parecer opinativo, quanto à presença de elementos mínimos para ensejar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo a Procurador do Município;
- IX deliberar sobre proposta do Centro de Estudos Jurídicos de elaboração ou reexame de enunciados para uniformização de entendimentos da Procuradoria-Geral do Município;
- X revisar, mediante provocação, os atos e pedidos de permuta e relotação; XI manifestar-se sobre os pedidos de licença formulados por Procurador do Município;
- XII opinar, obrigatoriamente, sobre pedido de afastamento do Procurador do Município com o objetivo de estudo;

XIII - sugerir ao Procurador-Geral do Município a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, às unidades da Procuradoria para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços; XIV – promover, a pedido ou de ofício, o desagravo de Procurador do Município que tenha

sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie;

XV - aprovar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterações de seu

NVII – opinar, obrigatoriamente, sobre a prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Niterói (FEPGM/Nit), bem como, quando instado pelo Procurador Geral do Município, sobre a assunção de despesas pelo FEPGM/Nit;

XVII - deliberar obrigatoriamente sobre a definição de parâmetros, alocação de recursos e limites de custeio pelo FEPGM/Nit de quaisquer despesas continuadas, e de aquisições para aperfeiçoamento e incremento estrutural em patamar a ser definido em ato infralegal; XVIII - avaliar o relatório semestral do Centro de Estudos Jurídicos, quanto às atividades realizadas, despesas executadas e receitas auferidas no período compreendido pelo

relatório;

XIX – VETADO XX – julgar o recurso de decisão proferida em sindicância ou processo administrativo disciplinar, composta exclusivamente por procuradores estáveis

SEÇÃO V DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

- Art. 13. As unidades de Procuradorias Especializadas constituem órgãos de execução das competências da Procuradoria-Geral do Município, na forma definida no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.
- § 1º As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por um Procurador-Chefe, símbolo DG, nomeado dentre os membros efetivos da carreira de Procurador do Município de
- § 2º Cada Procurador-Chefe será auxiliado por um Procurador Assistente, símbolo CC-3, nomeado dentre os membros efetivos da carreira de Procurador do Município de Niterói

SEÇÃO VI DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS (CEJUR)

- Art. 14. O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) constitui unidade destinada a, dentre outras atribuições, realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, processos seletivos, publicações de revistas, pesquisas e encontros de estudos para o aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Município, seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de recursos materiais.
- § 1º O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Niterói (FEPGM/Nit) é responsável pelo custeio das atividades desenvolvidas pelo Centro de Estudos Jurídicos,
- sem prejuízo de outras receitas de natureza pública ou particular que venha a receber. § 2º Caberá ao Procurador-Geral do Município indicar um membro efetivo da carreira de Procurador do Município para dirigir, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias como Procurador, o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, por meio de exercício de cargo em comissão que terá o símbolo CC-1. § 3º O Procurador do Município indicado para dirigir o Centro de Estudos Jurídicos deverá, a cada 6 (seis) meses, apresentar relatório ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do
- Município que contemple todas as atividades realizadas, despesas executadas e receitas
- auferidas no período compreendido pelo relatório. § 4º Nos concursos para ingresso nos quadros de estagiários e residentes da Procuradoria-Geral do Município, sob a direção do Centro de Estudos Jurídicos, a definição dos membros que integrarão as respectivas bancas avaliadoras deverá estar pautada por critérios objetivos.

SECÃO VII DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO

Art. 15. Aos Órgãos de Apoio Técnico compete gerir, coordenar e executar todas as atividades relacionadas à transparência, orçamento, modernização administrativa, licitações, controle interno, tecnologia da informação, arquivo, protocolo, gestão de pessoas, recursos humanos, infraestrutura e logística dos serviços gerais da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A estruturação e repartição das funções dos órgãos de apoio técnico serão definidos em ato infralegal.

cos em ato miralegal. CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE NITERÓI SEÇÃO I DOS CARGOS

- Art. 16. Os cargos de Procurador do Município são organizados em carreira composta de 3 (três) classes e 5 (cinco) categorias, de idênticas atribuições, prerrogativas, direitos e responsabilidades.
- § 1º As classes são:
- I Procurador de Terceira Classe (P3), classe de ingresso
- II Procurador de Segunda Classe (P2), classe intermediária; III Procurador de Primeira Classe (P1), classe final.

- § 2º As categorias são: I Procurador de Terceira Classe, Categoria 2, inicial da classe P3; II Procurador de Terceira Classe, Categoria 1, final da classe P3;

- III Procurador de Segunda Classe, Categoria 2, inicial da classe P2; IV Procurador de Segunda Classe, Categoria 1, final da classe P2.
- § 3º A classe P1, Procurador de Primeira Classe, é única e final da carreira, não dividida em categorias.
- \$ 4º Revoga-se a limitação de quantitativo de cargos por classe ou categoria. \$ 5º O ingresso na carreira de Procurador do Município de Niterói far-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17. O preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira de Procurador do Município será apurado mediante avaliação periódica durante 3 (três) anos

- de efetivo exercício no cargo. § 1º Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes: I – idoneidade moral;
- II aptidão;
- III assiduidade;
- IV disciplina:
- V eficiência; VI dedicação ao serviço;
- VII frequência em atividades de aperfeiçoamento técnico, cujo comparecimento haja sido declarado obrigatório por ato do Procurador-Geral do Município.
- § 2º A avaliação do preenchimento dos requisitos indicados nos incisos I a VII do parágrafo anterior será homologada pelo Procurador-Geral do Município após a aprovação pela comissão avaliadora.
- § 3º Não será dispensado do estágio probatório o Procurador do Município que já tenha se submetido a estágio probatório, ainda que da mesma natureza, em outros cargos, em qualquer ente federativo ou entidade da Administração Direta ou Indireta.

- Art. 18. A comissão avaliadora de estágio probatório será exclusivamente constituída por Procuradores efetivos do Município e estáveis designados por ato do Procurador-Geral do Município. § 1º O ato de designação dos integrantes da comissão avaliadora de estágio probatório
- será publicado no veiculo de comunicação dos atos oficiais do Município. § 2º O Gabinete do Procurador-Geral do Município prestará à comissão todo o auxílio
- administrativo necessário ao desempenho de seus trabalhos.
- § 3º A substituição dos membros da comissão avaliadora poderá ocorrer por requerimento dos mesmos ou por ato justificado do Procurador-Geral do Município.
- § 4º A designação para integrar a comissão de estágio probatório será feita sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo do Procurador do Município.
- Art. 19. O procedimento de aferição do estágio probatório será regulamentado por ato
- Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários ao exercício de suas atribuições

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

- Art. 21. A promoção às classes e categorias superiores dar-se-á de forma automática,
- observados os seguintes parâmetros: I da Terceira Classe, Categoria 2, para a Terceira Classe, Categoria 1, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município; II da Terceira Classe, Categoria 1, para a Segunda Classe, Categoria 2, após 2 (dois)
- anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município na Terceira Classe, Categoria 1;
- III da Segunda Classe, Categoria 2, para a Segunda Classe, Categoria 1, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município na Segunda Classe, Categoria 2:
- UII da Segunda Classe, Categoria 1, para a Primeira Classe, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município na Segunda Classe, Categoria 1.
- § 1º Constitui direito subjetivo do Procurador do Município a promoção automática à categoria ou classe, conforme o caso, imediatamente superior quando atender aos requisitos temporais de que tratam os incisos do caput desse artigo.
- § 2º O disposto no caput do presente artigo produzirá s publicação da presente Lei.
- § 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários.

 § 4º O valor do vencimento da Terceira Classe, Categoria 2, Segunda Classe, Categoria 2,
- e Primeira Classe equivalerão ao valor atual de vencimento, respectivamente, das antigas categorias P3, P2 e P1.
- § 5º O valor do vencimento da Terceira Classe, Categoria 1, e Segunda Classe, Categoria y de valor de vericimento da l'electra cliasse, categoria i, e segunda cliasse, categoria i, e segunda cliasse, categoria in ediatamente superior e o valor da categoria imediatamente anterior.
- Art. 22. Não será promovido o Procurador do Município que tenha sofrido penalidade funcional de suspensão nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à data em que ocorrer a promoção.
- arágrafo único. O prazo para fins de promoção, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da aplicação ou da conclusão da sanção. CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DA ÉTICA FUNCIONAL

- Art. 23. O Procurador do Município deve pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções. Art. 24. É dever do Procurador do Município observar os preceitos contidos no Código de
- Ética Profissional dos Advogados e, ainda: I desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais
- II desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;
- III zelar pela regularidade dos feitos em que oficiar e, de modo especial, pela observância
- lV guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e,
- especialmente, às dos que tramitem em segredo de justiça; V comunicar ao Procurador-Geral do Município irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- VI sugerir ao Procurador-Geral do Município providências tendentes à melhoria dos
- vi sugerii ao Friocardor-Gerai do Município providencias tendentes a memoria dos serviços no âmbito de sua atuação; VII guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais
- Procuradores do Município e servidores; VIII zelar pelo seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;
- IX não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem.
 Parágrafo único. Para além dos deveres relacionados, incumbe ao Procurador do
- Município observar os deveres estabelecidos ao funcionalismo municipal.

 Art. 25. É vedado ao Procurador do Município falar em nome da instituição ou manifestar-
- se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação. Art. 26. Não se aplica a vedação a que se refere o artigo 25 quando houver expressa autorização do Procurador-Geral do Município ou quando a manifestação se der em caráter estritamente didático ou doutrinário

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES SEÇÃO I DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

- Art. 27. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados ao Procurador do Município os direitos, garantias e prerrogativas reconhecidos ao advogado em geral.
- orrigada. Art. 28. São prerrogativas do Procurador do Município: I solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;
 II – requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências
- necessárias ao desempenho de suas funções; III somente ser ouvido como testemunha, em qualquer procedimento administrativo, em
- dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;
- IV possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral do Município;
- V postular relotação conforme regulamento da Procuradoria-Geral do Município;
 VI manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
 VII requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias,
- vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VIII ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, vedado o controle de frequência, sem prejuizo da supervisão quantitativa ou qualitativa de suas atividades;
- IX examinar, em qualquer órgão público, autos de processo findo ou em andamento, quando não sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos:
- X não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no estrito exercício de suas funções.

DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

- Art. 29. A remuneração do Procurador do Município somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei, mantidos os valores de vencimento atualmente em vigor,
- observado o previsto no *caput* do artigo 49.

 Art. 30. Aplica-se aos Procuradores do Município o subteto funcional para os Procuradores, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

 Art. 31. Aplicam-se à remuneração percebida pelos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

- Art. 32. É instituído o Adicional de Qualificação, destinado ao Procurador do Município e ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a qualificação se dê em área jurídica pertinente às atribuições da Procuradoria-Geral do Município ou na área de gestão, incidente sobre o vencimento básico e conforme percentuais dispostos no Anexo I, a contar de 1º de julho de 2018.
- § 1º Serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.
 § 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ter duração mínima de trezentas e
- sessenta horas.
- § 3º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um adicional de qualificação previsto no Anexo I.
- O Adicional de Qualificação será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado à Administração.
- diploma ou certificado a Administração. § 5° Estende-se o Adicional de Qualificação, destinado ao Procurador do Município e ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, aos analistas e técnicos de Procuradoria, nos mesmos moldes e percentuais devidos aos Procuradores, na forma do Anexo I.

 SEÇÃO IV

DA LICENÇA ESPECIAL PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

- Art. 33. Conceder-se-á licença especial para aperfeiçoamento profissional ao Procurador do Município, sem prejuízo de sua remuneração, por no máximo um ano, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral do Município, sem prejuízo das demais licenças previstas na Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985.
- § 1º A licença prevista no *caput* não poderá ser fruída por mais de dois membros da carreira simultaneamente, salvo deliberação em sentido diverso, aprovada por mais de 2/3 dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.
- 3 2º O prazo previsto no caput poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, conforme deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.
- § 3º O aperfeiçoamento profissional pretendido deverá guardar perinência com as atribuições do cargo de Procurador do Município, em área jurídica correlata ou na área de
- 4º Caso haja mais interessados do que o número de vagas disponíveis, terá preferência o membro mais antigo, segundo os critérios da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985. SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS EXCEPCIONAIS

- Art. 34. É assegurada ao Procurador do Município, em caso de acúmulo de atribuições, a gratificação de encargos excepcionais, sem prejuízo da sua remuneração, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo.
- Parágrafo único. A gratificação de encargos excepcionais constitui parcela de caráter indenizatório, acrescida à remuneração em virtude do acúmulo de atribuições diversas de suas funções ordinárias, em razão de vacância de cargo ou afastamento de Procurador do Município por período igual ou superior a 30 (trinta) dias
- Art. 35. A gratificação a que se refere o artigo anterior será devida ao Procurador do Município que for designado, na forma do regulamento desta gratificação, desde que a designação importe acúmulo de atribuições por período mínimo de 30 (trinta) dias.
- § 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de
- § 2º A percepção da gratificação referida no artigo anterior dar-se-á sem prejuízo das
- outras vantagens cabíveis previstas em lei. § 3º Nos casos em que o acervo do Procurador do Município afastado do trabalho for dividido entre dois ou mais membros da carreira, o pagamento da gratificação de encargos especiais será proporcional à extensão das atribuições assumidas, na forma definida em
- § 4º Em nenhum caso poderá ocorrer percepção simultânea de mais de 2 (duas) gratificações de encargos excepcionais por Procurador do Município.
 Art. 36. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento básico do
- Procurador do Município designado para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo, e será pago pro rata tempore.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO

- Art. 37. O Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município é constituído pelas carreiras e respectivos quantitativos de cargos indicados no Anexo II desta lei.

 Art. 38. Ficam extintos os cargos vagos da carreira de Auxiliar de Procuradorias integrantes
- Art. 30. Os cargos vagos de Camera de Auxilia de l'occidadrias integrantes de Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível fundamental, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município.

 Art. 39. Os cargos vagos da carreira de Agente de Procuradoria integrantes do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível médio, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, ficam extintos e os cargos ocupados passam a integrar carreira em extinção
- Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive
- promoção.

 Art. 40. O cargo de Assistente de Procuradoria, integrante do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível médio, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, passa a ser denominado Técnico de Procuradoria.

 Parágrafo único. Ao Técnico de Procuradoria compete, dentre outras funções, o exercício
- de funções de mediana e de baixa complexidade, de natureza repetitiva, relacionadas com a execução de trabalhos profissionais diversos, tais como atos típicos de recursos
- a execução de trabalnos profissionais diversos, tais como atos tipicos de recursos humanos, arquivar documentos, realizar estudos, pesquisas e rotinas, digitar e conferir expedientes diversos, necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Município. Art. 41. O cargo de Técnico de Procuradoria, integrante do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível superior, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, passa a ser denominado Analista de Procuradoria, com três especializações decorrentes das seguintes atribuições:
- I Analista Processual;
 II Analista Contábil;

- III Analista de Tecnologia da Informação. § 1º Ao Analista Processual, profissional com qualquer graduação em nível superior reconhecida pelo órgão competente da União, compete o exercício de atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação e pesquisa especializada, em grau de alta complexidade, a execução, sob supervisão de tarefas de natureza acessória e

complementar, em apoio às atividades meio e de recursos humanos ou fim da Procuradoria-Geral do Município, e outras atribuições compatíveis com sua especialização. § 2º Ao Analista Contábil, profissional com graduação em nível superior em Ciências Contábeis reconhecida pelo órgão competente da União, compete o exercício de atividades que envolvam supervisão, planejamento, coordenação, controle e execução especializada, em grau de maior complexidade, a execução, sob supervisão superior, de trabalhos relativos à administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, perícia de balanços, cálculos judiciais e laudos periciais contábeis e outras atribuições compatíveis com sua especialização.

§ 3º Ao Analista de Tecnologia da Informação, profissional com graduação em nível Desenvolvimento de Sistemas, Gestão em Tecnologia da Informação e Sistemas de <u>Desairolivilia de Sisterias, cercinidas de Informação, reconhecida pelo órgão competente da União compete atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, execução de Informação, execução de Informação de Informação, execução de Informação, execução de Informação, execução de Informação de Inform</u> especializada, em grau de maior complexidade, a execução, sob superios superior, compreendendo a implantação de projetos de sistemas, definição e avaliação de arquivos, rotinas, programas e sistemas, e outras atribuições compatíveis com sua especialização.

CAPÍTULO VIII DA ATUAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

- Art. 42. Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por Procurador do Município ou pessoa designada pelo Procurador Geral do Município, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.
- § 1º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo.
- 6 2º O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
- Art. 43. O Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré processual ou processual, nas causas de valor máximo e nas hipóteses fáticas previstas em Decreto. Art. 44. E vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de
- valor superior ao que restar definido no Decreto a que alude o artigo acima, salvo se houver renúncia do montante excedente.
- Parágrafo único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor que restar definido no Decreto a que alude o artigo acima, salvo se houver renúncia do montante excedente.
- Art. 45. O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 46. Para os efeitos de promoção na carreira de Procurador do Município será considerado o tempo de serviço no cargo de Procurador do Município anterior à vigência
- desta lei. Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos atualmente providos serão enquadrados nas respectivas classes e categorias previstas no artigo 16, em conformidade com os interstícios previstos no artigo 21, computado o tempo de serviço anterior a esta lei, na sua integralidade, para fins de preenchimento dos interstícios. Art. 47. Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, e o art. 2º da Lei n. 2.569, de 3 de julho de 2008. § 1º Aos Procuradores do Município que ingressaram na carreira posteriormente a 3 de julho de 2008. Está de julho de 2008. Está de julho de 2008.
- julho de 2008, será devido o benefício de que trata o artigo 7°, § 1° da Lei n° 1.259, de 4 de janeiro de 1994, nos seguintes patamares fixos, não cumulativos e vinculados:
- I 30% (trinta por cento), a partir de 1º de julho de 2018; II 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 2019; e III 100% (cem por cento), a partir de 1º de julho de 2020.
- § 2º Em razão do disposto no § 1º, os Procuradores do Município em exercício de cargo em comissão ou em função gratificada terão reduzidas a gratificação de tempo integral prevista no art. 152 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, concomitantemente à implementação do benefício do parágrafo anterior, a partir de 1º de julho de 2018, aos seguintes patamares:
- I 60% para os ocupantes dos cargos de Subprocurador Geral do Município;
- símbolo DG, de provimento privativo por Procurador do Município de Procurador-Chefe de Especializada, Chefia de Gabinete do Procurador-Geral ou Superintendente Jurídico de Secretaria Municipal, e
- Art. 2 para os eventuais ocupantes de Superintendência Jurídica ou cargo de Direção de Assessoria Jurídica das entidades da Administração Indireta do Município, quando for o caso;
- III 40% para os seguintes ocupantes de cargo em comissão, função ou designados para dupla lotação:
- cargo em comissão, símbolo CC3, que ocuparem a função de Assistente de Procurador-Chefe de Especializada;
- ocupante da função de Coordenador do CEJUR
- III- ocupante da função de Presidente do Conselho Municipal de Recursos;
 IV- ocupante da função de Chefe da Coordenação de Arrecadação e Ações
 Estratégicas da Procuradoria Fiscal, criada pela Resolução PGM nº 14 de 22 de junho de
- designados para dupla lotação, com acúmulo de atribuições na Procuradoria e
- de assessoria jurídica em outra Secretaria;
 VI- ocupante da função de Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - COPAD, quando for o caso.
- § 3º Em qualquer outra hipótese, para além das previstas nos incisos do parágrafo anterior, será concedida a gratificação prevista no artigo 152 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de
- 1985, em patamar fixo de 30%. § 4º Não será permitida a lotação exclusiva de Procurador do Município na COPAD, mas
- apenas em cumulação com sua lotação originária na PGM. § 5º A dupla lotação deverá ser autorizada pelo Prefeito a pedido do Secretário interessado e após concordância do Procurador-Geral do Município.
- § 6º A base de cálculo da gratificação de tempo integral a que aludem os parágrafos 2º e 3º corresponderá sempre ao vencimento do cargo de Procurador do Município de Terceira Classe, Categoria 2, independentemente da categoria ou classe em que se encontrar defetivamente o Procurador.

 Art. 48. O disposto nos artigos anteriores não prejudicará eventuais vantagens
- incorporadas em data anterior à vigência desta Lei.

 Art. 49. A gratificação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002, fica integrada, para todos os efeitos jurídicos, ao valor do vencimento do cargo de Procurador do Município, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 1º A Gratificação de Produtividade prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002, e no artigo 1º da Lei 2.128, de 1º de abril de 2004, com a alteração promovida pela Lei 2.509, de 18 de dezembro de 2007, passa a se denominar Gratificação de Procuradoria, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 2º Considerando-se como base de cálculo o atual valor percebido pelo Procurador do Município, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 1.978 de 26 de abril de 2002, a Gratificação de Procuradoria será devida a partir de 1º de julho de 2018.

§ 3º A Gratificação de Procuradoria será devida a partir de 1º de julho de 2018: I – Ao servidor público efetivo ocupante de cargo do quadro de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município e, àquele cedido ou com exercício no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para desempenho de funções vinculadas à cobrança da dívida ativa, nos patamares previstos no anexo II;

ao servidor público efetivo em exercício na Procuradoria-Geral do Município na data de publicação desta lei, no patamar previsto para o membro da carreira de Técnicos de Procuradoria constante do Anexo II, enquanto mantiverem o exercício neste órgão jurídico;
III – aos diretores de departamento da Procuradoria, no percentual equivalente ao previsto para o membro da carreira de Analista de Procuradoria, constante no Anexo II.

§ 4º A Gratificação de Procuradoria fica integrada, para todos os efeitos jurídicos, a partir de 1º de julho de 2020, ao vencimento dos cargos que integram as carreiras do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 50. A parcela da verba prevista no art. 6º da Lei nº 3.047, de 7 de outubro de 2013, que não for objeto de rateio poderá ser revertida ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Niterói, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, III e IV da Lei nº 3.047, de 7 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, por quorum mínimo de 2/3 de seus membros, deliberar sobre o disposto no caput.

Art. 51. O art. 7 º da Lei nº 3.047, de 07 de outubro de 2013, passa a vigorar a com

seguinte redação:
"Art. 7º. Para os fins desta lei, consideram-se atividades típicas de procuradoria aquelas

previstas no art. 5º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município" Art. 52. Revogam-se o art. 3º da Lei Municipal nº 1.232, de 26 de outubro de 1993 e o § 1º do art. 145 da Lei Municipal nº 2.838, de 30 de maio de 2011.

do dat. 133 de 2011 de partir 2.305, de 30 de india de 2011, a de 2018, dois cargos efetivos de Procurador do Município de Niterói.

Parágrafo único. Ficam criados a contar de 1º de julho de 2018, um cargo de Subprocurador, símbolo SS, e um cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, símbolo DG, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 54. O cargo de Coordenador do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município, símbolo CC1, a que alude o art. 14, § 2º, será instituído a contar de 1º de julho

Art. 55. Aplicam-se, no que com esta lei não for incompatível, os direitos e vantagens previstos na Lei nº. 1.259, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei nº. 531, de 18 de janeiro de . 1985.

Art. 56. Fica convalidada a eleição realizada para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Niterói anteriormente à vigência dessa Lei, na forma da Resolução PGM 20 de 6 de julho de 2017, permanecendo válidos os mandatos até o seu termo final, quando então nova eleição será realizada nos moldes do Regimento Interno do CSPGM. Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, em 06 de julho de 2018.

Rodrigo Neves - Prefeito
OMITIDO NO D.O DO DIA 07/07/2018

(Projeto de Lei Nº. 014/2018 - Autor: Mensagem Executiva Nº 08/2018)

OFÍCIO GAB Nº 561/2018

Niterói. 06 de julho de 2018.

Sr. Presidente

Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº 015/2018/ S.M.D.C.P, referente ao Projeto de Lei nº 14/2018, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores do Município e dos Servidores do Quadro de Apoio.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei parcialmente o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO NEVES

PREFEITO VEREADOR PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL

CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI № 14/2018

Vejo-me instado a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado por essa Câmara Municipal, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

Os dispositivos do referido projeto de lei que me vejo instado a vetar são: o artigo 6º, § 3º; o parágrafo único do artigo 9º; e o artigo 12, inciso XIX, eis que tais dispositivos padecem de inconstitucionalidade material decorrente de emendas parlamentares aditivas modificativas

Quanto ao artigo 6º, § 3º, a ingerência que se pretende estampar na lei já foi reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se, antes, o dispositivo:

Art. 6º O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil de notável saber jurídico e reputação ilibada, possuirá prerrogativas equivalentes às de Secretário Municipal e exercerá a direção superior e a representação da Procuradoria-Geral do Município.

(...) § 3º A nomeação de que trata o caput, a partir de 1º de janeiro de 2021, dar-se-á dentre Procuradores estáveis no cargo, com prerrogativas e representação de Secretário Municipal.

O STF, ao analisar a matéria em caso afim, consolidou entendimento que declara que o cargo de procurador geral é de livre nomeação e exoneração pelo titular do Poder, que pode escolher entre membros da carreira ou não. *In verbis*:

O cargo de procurador-geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo governador

do Estado, que pode escolher o procurador-geral entre membros da carreira ou não. [ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

Ainda que o julgado acima trate de caso que versa sobre procuradores do estado, a lógica é a mesma para procuradores do município, sendo invocável por simetria.

Acerca do artigo 9º, parágrafo único, a inconstitucionalidade resulta, principalmente, da

ofensa à separação de poderes. Para clareza, confira-se a redação original e a que restou alterada pela dita emenda parlamentar: Redação original da Mensagem Executiva 08/2018

Art. 9º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município (CSPGM), órgão deliberativo e supervisor, integra a estrutura da Procuradoria Geral do Município, incumbindo-se do exercício das competências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município elaborará

e aprovará o seu regimento interno. Redação decorrente da emenda parlamentar 006

Art. 9º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CSPGM), órgão deliberativo e supervisor, integra a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, incumbindo-se do exercício das competências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Niterói

elaborará o seu regimento interno que será enviado à Câmara Municipal de Niterói Para futura aprovação.

Vê-se que o dispositivo, objeto de emenda parlamentar, teve como efeito a criação de uma

forma anômala de sujeição de um ato interna corporis – um regimento interno de órgão dependente (sequer órgão autônomo) da Procuradoria Geral – à aprovação pela Câmara Municipal de Niterói.

Regimentos internos têm natureza de regulamento, procedimental, de funcionamento de órgãos. Trata-se de um diploma de efeitos internos, de cunho organizacional e regulamentar – jamais inovativo – que se atém a esmiuçar as ordens de trabalho e procedimento, sempre limitado às atribuições e prerrogativas previstas previamente em lei

procedimento, sempre limitado às atribuições e prerrogativas previstas previamente em lei em sentido estrito. Exatamente por isso, a sujeição da aprovação de um ato de competência exclusiva do próprio órgão a outro Poder – seja por seu titular, seja pelo colegiado como no caso do CSPGM –, é extração de competência que representa violação direta à separação de poderes, e à própria dinâmica dos atos regulamentares dessa natureza. Esta sujeição não se justifica, juridicamente, sob diversas razões, a saber: 1) ofende diretamente o princípio basilar da separação de poderes, como dito, por vincular à aprovação do Poder Legislativo ato que é de cunho estritamente interno, de órgão subsidiário do Poder Evertiva: 2) desconsidera a própria apturaza do ato ais que o

Regimento Interno se trata, na forma, de uma Resolução, ato puramente regulamentar e de

Portanto, o vício material, por ofensa à cláusula pétrea constitucional da separação de poderes, constante do artigo 60, § 4º, III, da CRFB, é patente. Confiram-se o dispositivo: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...) III - a separação dos Poderes;

Por fim, o artigo 12, XIX, precisa ser vetado por duas razões principais: primeiramente, trata-se de dispositivo que se destina a regulamentar artigo constitucional que, per se, ainda não conta com eficácia plena, pois carente ele próprio de regulamentação específica a qual, quando sobrevier, poderá traçar regras de competência incompatíveis com a aqui estabelecida. Confira-se o dispositivo:

Art. 12. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

(...) XIX – promover a avaliação periódica de desempenho, de que trata o art. 40, inciso III da XIX – promover a avaliação periódica de desempenho, de que trata o art. 40, inciso III da CRFB, na forma de lei complementar da União, assegurada ampla defesa e o contraditório. Em segundo lugar, o inciso não atende ao melhor interesse público, pois a competência para conduzir esta avaliação levada ao CSPGM não se amolda ao desenho natural da gestão do órgão central, que presume que o próprio Procurador Geral seja o titular, ao menos até que a regulamentação do art. 40, III, da CRFB disponha sobre o tema, da competência para conduzir tal avaliação.

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar parcialmente o referido projeto de lei. **OMITIDO NO D.O DO DIA 07/07/2018**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Despacho do Secretário

Licença Especial- Indeferido 20/2155/2018

Fixação de Proventos

Ficam fixados, os proventos mensais de **GEISA CUNNINGHAM SANTOS**, aposentada no cargo de Agente Fazendário, nível 03, categoria VI, matrícula nº1216.832-6, pela Portaria nº686/2018 publicada em 11/07/2018.

Ficam fixados, os proventos mensais de JORGE DE OLIVEIRA BRANDÃO, aposentado no cargo de Trabalhador, nível 01, matricula nº1218.803-5, pela Portaria nº687/2018 publicada em 11/07/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUAMNOS

Considerando a Lei Municipal nº 2952/12, convoca-se para procedimentos administrativos, Conselheiro Suplente para exercício no **Conselho Tutelar de Niterói**, conforme discriminado abaixo

| | Conselheiro Suplente Carlos Leandro Santos Marinho - Desistência | | |
|--|--|----------------------------|--|
| | | | |
| | Conselheiro Suplente | Período | Conselheiro Titular |
| | Iracilda Maria da Silva | 11/07/2018 a 31/07/2018 | Adelthan Custodio Fagundes de Oliveira – CT II |
| | Convoca-se para fins administrativos Conselheiro Suplente para exercício nos Conselhos Tutelares de Niterói, em virtude de férias do Conselheiro Tutelar Titular. O Conselheiro Suplente deve comparecer à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, na Coordenação da Gestão do Trabalho, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data dessa publicação. O não comparecimento implicará na convocação do próximo suplente. | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

A convocação justifica-se para cobrir período de férias do Conselheiro Tutelar Titular.

CORREGEDORIA GERAL

PORT. Nº 043/2018 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve Punir o Guarda Civil Municipal THIAGO OLIVEIRA FERREIRA Matrícula 241.969-5 com pena de SUSPENSÃO de 05 (cinco) dias de serviço, convertidos em multa na forma do Art.128, por infringir o artigo, 123, inciso XIV da Lei 2838/2011, já consideradas as **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I e II, bem como as consequências da infração nos termos do artigo 233 do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 0428/2017-COGER, referente à ocorrência contida na FRD nº 0459/2017, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORT. Nº 044/2018 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve Punir o Guarda Civil Municipal MICAEL NASCIMENTO RAMOS Matrícula 241.942-8 com pena de SUSPENSÃO de 02 (dois) dias de serviço, convertidos em multa na forma do Art.128, por infringir o artigo, 123, inciso XIV da Lei 2838/2011, considerando as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 234, I e II, e a confissão do ilícito em depoimento, bem como as consequências da infração nos termos do artigo 233 do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 0428/2017-COGER, referente à ocorrência contida na FRD nº 0455/2017, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORT. Nº 045/2018 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve Punir o Guarda Civil Municipal, RAFAEL PEREIRA BRANDÃO Matrícula: 241.961-9 com pena de REPREENSÃO, por infringir o artigo 123 inciso XIV da

Lei 2838/2011, considerando-se às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 234, incisos I e II, a intensidade do dolo e o grau de culpa elencadas no art. 233 do mesmo Diploma Legal, bem como a sua participação ínfima no ocorrido, conforme o apurado no Procedimento nº 428/2017-COGER, referente à transgressão contida na FRD nº 0456/17, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORT. Nº 046/2018 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve Punir o Guarda Civil Municipal ALEXANDRE JÓRIO, Matrícula 241.944-2 com pena de SUSPENSÃO de 02 (dois) dias de serviço, convertidos em multa na forma do Art.128, por infringir o artigo, 123, inciso XVIII da Lei 2838/2011, não fazendo jus as **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I e II, bem como as consequências da infração nos termos do artigo 233 do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 0172/2018-COGER, referente à ocorrência contida na FRD nº 0063/2018, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORT. № 047/2018 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve Punir o Guarda Civil Municipal, LUCAS ALVES DE CAMPOS NEVES DOS SANTOS Matrícula 241.515-4 com pena de SUSPENSÃO de 02 (dois) dias de serviço, convertidos em multa na forma do Art.128, por infringir o artigo, 123, inciso IV da serviço, conventidos en minita ha forma do Att. 128, por limingir o artigo, 123, intest iv da Lei 2838/2011, não fazendo jus as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 234, I e II, observando-se as circunstancias agravantes elencadas no art. 235, III, bem como as consequências da infração nos termos do artigo 233 do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 0187/2018-COGER, referente à ocorrência contida na FRD nº 0091/2018, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ámpla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

A Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, Art. 19 - Institui, no âmbito da Fundação Municipal de Saúde, a Comissão Especial de Seleção, criada pelo Decreto n.º 11.101/2012, em seu artigo 15, que regulamenta a Lei Municipal n.º 2.884, de 29 de dezembro de 2011, com incumbência de:

I – receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II – analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III – julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar

IV – dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 2º - Compõem esta COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO os seguintes membros:

I – RAMON LORENZO FARELL SANCHEZ, matrícula n.º 437.431, Vice-Presidente da

- EDUARDO SANTOS KNUST, matrícula n.º 436.197-8, Coordenador de Recursos

III – MARCELO CAMINHA GARIBE, matrícula n.º 435.316, VIPAHE;
IV – ROGÉRIO TAVARES DIAS, matrícula n.º 435.944-4, Chefe do Serviço de Tesouraria; - ANDREA CARLA CINTRA ARAUJO GUEDES BARBOSA, matrícula nº 437.062, Superintendente de Acões Jurídicas - SAJ.

Parágrafo único. Fica designado como Presidente da Comissão o servidor RAMON LORENZO FARELL SANCHEZ.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em sentido contrário. (PORTARIA FMS/FGA № 136/2018)

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atos do Presidente Port. Nº 884/2018 - O Presidente DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º: Designar, em conformidade com o Decreto Nº 11.950/2015, como Gestora, a Coordenadora do Núcleo de Estágio/FME, Sr.³ Solange Santiago Ferreira, matrícula 231.296-5, e como Fiscais, Jeferson Siqueira Gulineli da Silva, Agente de Administração Educacional NS I, matrícula 236.697-9 e Priscila Paixão Ferreira, Professora I ESP I, matrícula 236.207-7, do Convênio № 08/2018, o qual tem por objeto a realização de estágios curriculares supervisionados de estudantes do Ensino Médio na produlidado Norma/Macrietária matrículados no Institute de Educação e Societa Cância in a supervisionados de estudantes do Ensino Médio na sedelidado Norma/Macrietária matrículados no Institute de Educação e Societa Cância in a supervisionados de estudantes do Ensino Médio na sedelidado Norma/Macrietária matrículados no Institute de Educação e Societa Cância in a supervisionado de estudantes do Ensino Médio na sedelidado Norma/Macrietária matrículados no Institute de Educação e Societa Cância in a supervisionado de estudantes do Ensino Médio na sedelidado Norma/Macrietária matrículados na Institute de Educação e Societa Cância in a supervisionado de estudantes do Ensino Médio na sede lidado Norma/Macrietária matrículados na Institute de Educação e Societa Cância in a supervisionado de estudantes do Ensino Médio na sede lidado Norma/Macrietária matrículados na Institute de Educação e Societa Cância in a supervisionado de estudantes do Ensino Médio na sede lidado Norma/Medio na sede lidado e supervisionado de estudantes do Ensino Médio na sede lidado e supervisionado de estudantes do Ensino Médio na sede lidado e supervisionado de estudantes do Ensino Médio na sede lidado e supervisionado de estudantes do Ensino Médio na sede lidado e supervisionado e estudantes do Ensino Médio na sede lidado e estudantes do Ensino Médio na sede lidado e estudantes do Ensino Médio na sede lidado e estudantes de la sede lidado e estudantes de lidado modalidade Normal/Magistério matriculados no Instituto de Educação e Saúde Gênesis, celebrado entre a FME e a SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA SENHORA ROSA MÍSTICA LTDA ME Processo Administrativo 210/3959/2018

Art. 2°: Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à

TERMO DE CONVÊNIO № 08/2018

Instrumento: Termo de Convênio №. 08/2018. Partes: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA SENHORA ROSA MÍSTICA LTDA EDUCAÇÃO E SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA SENHORA ROSA MÍSTICA LTDA ME. **Objeto:** O presente Termo de Convênio tem por objeto a realização de estágios curriculares supervisionados de estudantes do Ensino Médio na modalidade Normal/Magistério matriculados no Instituto de Educação e Saúde Gênesis, conforme disposto no Processo Administrativo 210/3959/2018, **Prazo:** 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura. **Gestora/Fiscais:** De acordo com a Portaria FME N° 884/2018. **Fundamento Legal:** Art. 116 da Lei N° 8.666/93. **Processo:** 210/3959/2018. **Data da Assinatura:** 10/07/2018.

ASSEMBLEIA GERAL

O Presidente do CEC da UMEI Professora Áurea Trindade Pimentel de Menezes, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 8º. Parágrafo 1 e 2 do Estatuto deste Conselho Escola Comunidade, convoca professores e servidores lotados na UMEI, pais e responsáveis por alunos devidamente matriculados nesta, bem como quaisquer membros responsáveis por alunos devidamente matriculados nesta, bem como quaisquer membros da comunidade interessados em prestar serviço à referida escola, ou acompanhar o desenvolvimento de suas atividades pedagógicas, administrativas e financeiras, para participarem da Assembleia Geral Extrardinária do Conselho Escola Comunidade a ser realizada, na sede da Unidade Escolar, localizada na Rua Rubem Assim Bonfim, nº 39 – Serra Grande Itaipu – Niterói - RJ, no dia 31 de julho de 2018, às 11h, em primeira convocação e, não havendo número legal de participantes, conforme indicação estatutária, às 11h30min, em segunda e última convocação, com qualquer número de participantes, cara discussão a deliberação sobre os sequintes assuntes: para discussão e deliberação sobre os seguintes assuntos:
• Alteração do artigo 34 do Estatuto do CEC;

- Assuntos Gerais

NITERÓI, TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A - NITTRANS

PORT. 018/2018 - Nomear, a contar de 02 de julho de 2018, o integrante abaixo relacionado para compor a Comissão de Pregão da Niterói Transporte e Trânsito S.A. – NitTrans em substituição da Sra Thainá Santos Moura (mat. 150209) – equipe de apoio: - WILLIAM CEZAR LIMA LEITE (MAT. 150162)

PORT. 019/2018 - Nomear, a contar de 02 de julho de 2018, os integrantes abaixo relacionados para compor a Comissão de Licitação da Niterói Transporte e Trânsito S.A. -

NitTrans em substituição do Sr William Cezar Lima Leite (mat. 150162) e Marcia Regina Pires de Moraes (mat 150139) - membro

- THAINÁ SANTOS MOURA (mat. 150209)
- EDIMEA DE ALMEIDA (mat. 150013)

PORT. 020/2018 - Nomear, a contar de 02 de julho de 2018, o integrante abaixo relacionado para compor a Comissão de Cadastro da Niterói Transporte e Trânsito S.A. – NitTrans em substituição da Sra Edimea de Almeida (mat. 150013) - membro:

- MARCIA REGINA PIRES DE MORAES (mat. 150139)

NITERÓI PREV.

NITEROI PREV.

Atos da Presidência

PORT. n°090/2018. CONCEDER pensão à GUILHERME OTAVIO QUILLINAN

MACHADO, esposo da ex- servidora HILDA MARIA REBOUÇAS QUILLINAN MACHADO,
falecida em 13/03/2018 no cargo de SUPERVISOR EDUCACIONAL NS V - FUNDAÇÃO

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula n.º 2324234, de acordo com o artigo 6º inciso I,
artigo 13º inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2.288/05,com nova redação dada pela Lei
n°3.248/2016 c/c art. 2º inciso II da Lei 10.887/04 c/c artigo 40° § 7º inciso II da

CREB/88, conforme processo n.º 310/000474/2018.

PORT. nº093/2018. CONCEDER pensão à REGINA DO COUTO RABELLO, companheira do ex- servidor VICTOR RIBEIRO RAMOS, falecido em 18/04/2018, aposentado no cargo do ex-servidor vicTor Ribeiro Ramos, falectido em 18/04/2018, aposentado no cargo de OFICIAL FAZENDÁRIO - NÍVEL 04 - CATEGORIA IV - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula n.º215364-1 de acordo com o artigo 6º inciso I, artigo 13º inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2.288/05,com nova redação dada pela Lei nº3.248/2016 c/c artigo 7º da EC/41/03 c/c artigo 40º § 7º inciso I da CRFB/88, conforme processo n.º 310/000663/2018.

PORT. nº94/2018. **CONCEDER** pensão à **VALDENIR SIQUEIRA DE SOUZA**, companheiro, da ex- servidora JOCELIA LOPES TEIXEIRA, falecida em 21/03/2011, aposentada no cargo de PROFESSOR I ESP VI - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE aposentada no cargo de PROFESSOR I ESP VI - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula n.º 222942-5, de acordo com o artigo 6º inciso I, artigo 13º inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2.288/05,com nova redação dada pela Lei n°3.248/2016 c/c parágrafo único do art.3º da E.C. 47/05 c/c artigo 40º § 7º inciso I da CRFB/88, á contar de 13/06/2012, de acordo com sentença judicial do processo nº: 0043226-93.2013.8.19.0002 e conforme processo administrativo n.º 310/000790/2018.

PORT. nº 97/2018. **CONCEDER** pensão à **CRISTINA FARIA LECKAR**, companheira do ex-servidor CARLOS ALBERTO DORIA, falecido em 14/05/2018, aposentado no cargo de ALMOXARIFE - NÍVEL 03 - CATEGORIA IV - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula nº 222700-7, de acordo com o artigo 6° inciso I, artigo 13° inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2.288/05,com nova redação dada pela Lei n°3.298/2017 c/c art.3° da EC 47/05 c/c artigo 40° § 7° inciso I da CRFB/88, conforme processo n.º 310/000695/2018.

PORT. n.º101/2018. CONCEDER pensão à IVONE DE PAULA VIEIRA CORDEIRO, esposa, do ex- servidor ANTONIO RODRIGO DA SILVA CORDEIRO, falecido em 03/06/2018 no cargo de AUXILIAR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL, matrícula nº 1009588-1, de acordo com o artigo 6° inciso I, artigo 13° inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2.288/05, com nova redação dada pela Lei n°3.248/2016 c/c art. 2º inciso II da Lei 10.887/04 c/c artigo 40° § 7° inciso II da CRFB/88, conforme processo n.º 310/000744/2018.

PORT. nº102/2018 .CONCEDER pensão à MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS, esposa do ex- servidor BENEDITO RAMOS, falecido em 31/05/2018, aposentado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - NÍVEL 01 - CATEGORIA III - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCÁÇÃO, matrícula n.º2199933, de acordo com o artigo 6º inciso I, artigo 13º inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2.288/05,com nova redação dada pela Lei n°3.248/2016 c/c artigo Art.6º-A Parágrafo único da E.C. 41/03 e o artigo 40° § 7º inciso I da CRFB/88, conforme processo n.º 310/000761/2018.

PORT. nº 103/2018. **DECLARAR** em aditamento à Portaria NGP nº 148/2011, publicada em 14/12/2011, que na pensão concedida à **MAURICIO SANTOS DA SILVA**, esposo da ex-servidora MARIA DA GLÓRIA GOMES DA SILVA, falecida em 25/06/2011, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – Nível 02 – FME, matrícula nº 228040-2, que a fundamentação legal da pensão refere-se ao § 7º inciso I do Art. 40 da CRFB/88, no valor de R\$ 750,24 (setecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), em virtude de Determinação do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro a contar de 08/07/2011, conforme Determinação do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, a contar de 08/09/2011, conforme proc. 310/000974/2011.

PORT. nº 104/2018. **DECLARAR**, em aditamento à portaria PRESI nº 112/2016, publicada em 12/08/2016, que cancelou em cumprimento de ordem judicial exarada nos autos do processo nº 310/003184/2008, a concessão de pensão à LUCIA MARIA TEIXEIRA SOUZA, esposa do ex-servidor WEIMAN GOMES SOUZA, falecido em 25/11/2008 no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO – CLASSE A – REF. IV - FMS, matrícula nº 228438-8, e concedeu pensão mensal à MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE OLIVEIRA, na condição de companheira do ex-servidor, que em cumprimento à Determinação do TCE/RJ, o benefício de pensão mensal é a contar de 01/07/2016, no valor de R\$ 1.102,84, (Hum mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º inciso I c/c art. 13 inc. Il alínea "a" e o art. 7º inc. I alínea "b" item 6 (redação dada pela Lei 3.248/2016) da Lei Municipal 2.288/05, c/c § 7º inciso I do art. 40 da Constituição Federal de 1988, e o art. 6ºA da E.C. 41/03.

PORT. nº 105/2018. **DECLARAR**, em aditamento à portaria NDB/74/2009, publicada em 22/09/2009, que concedeu pensão mensal à **DULCE MARIA DA SILVA**, na condição de esposa do ex-servidor FRANKLIN CORREA DA SILVA, falecido em 24/07/2009, no cargo de VIGIA – NÍVEL 03 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula 214687-6, que a fundamentação do benefício é nos termos do inciso I do § 7º do art. 40 da CF/88, em cumprimento à Determinação do TCE/RJ, conforme processo **310/1362/2009**.

PORT. nº106/2018. CONCEDER pensão à HAYDÉE VILLA NOVA FONSECA, esposa do ex- servidor CELIO FONSECA, falecido em 28/05/2018 aposentado no cargo de CALDEIREIRO - NÍVEL 04 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula nº 213997-0, de acordo com o artigo 6° inciso I, artigo 13° inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2.288/05, com nova redação dada pela Lei n°3.248/2016 c/c art. 2º inciso I da Lei 10.887/04 e o artigo 40° § 7° inciso I da CRFB/88, conforme processo n.º 310/000770/2018.

PROCESSO N° 310/000834/2018 - **DEFERIDO**. PROCESSO N° 310/000751/2018 - **INDEFERIDO**.

FIXAÇÃO DE PENSÃO
Fica calculada e fixada a pensão mensal de REGINA DO COUTO RABELLO, companheira do ex- servidor VICTOR RIBEIRO RAMOS, falecido em 18/04/2018, aposentado no cargo de OFICIAL FAZENDÁRIO - NÍVEL 04 - CATEGORIA IV - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula nº 215364-1, á contar de 22/05/2018, conforme processo nº 310/000663/2018.

Fica calculada e fixada em parcela única a pensão mensal de HAYDÉE VILLA NOVA FONSECA, esposa do ex- servidor CELIO FONSECA, falecido em 28/05/2018 aposentado no cargo CALDEIREIRO - NÍVEL 04 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula nº 213997-0, á contar de 28/05/2018, conforme processo nº 310/000770/2018.

Fica calculada e fixada a pensão mensal de VALDENIR SIQUEIRA DE SOUZA, companheiro da ex- servidora JOCELIA LOPES TEIXEIRA, falecida em 21/03/2011, no cargo PROFESSOR I ESP VI - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula nº222942-5, à contar de 13/06/2012, de acordo com sentença judicial do processo nº: 0043226-93.2013.8.19.0002 e conforme processo administrativo n.º 310/000790/2018.

Fica calculada e fixada em parcela única , a pensão mensal de IVONE DE PAULA VIEIRA CORDEIRO, esposa do ex- servidor ANTONIO RODRIGO DA SILVA CORDEIRO, falecido em 03/06/2018, no cargo de AUXILIAR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL, matrícula nº 1009588-1, á contar de 03/06/2018, conforme processo nº 310/000744/2018.

Fica calculada e fixada em parcela única a pensão mensal de GUILHERME OTAVIO QUILLINAN MACHADO, esposo da ex- servidora HILDA MARIA REBOUÇAS QUILLINAN MACHADO, falecida em 13/03/2018 no cargo de SUPERVISOR EDUCACIONAL NS V - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula nº 2324234, á contar de 13/03/2018, conforme processo nº 310/000474/2018.

Fica calculada e fixada a pensão mensal de CRISTINA FARIA LECKAR, companheira do ex-servidor CARLOS ALBERTO DORIA, falecido em 14/05/2018, aposentado no cargo de ALMOXARIFE - NÍVEL 03 - CATEGORIA IV - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula nº 222700-7, á contar de 14/05/2018, conforme processo nº 310/000695/2018.

Fica calculada e fixada a pensão mensal de MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS, esposa do ex-servidor BENEDITO RAMOS, falecido em 31/05/2018, aposentado no cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - NÍVEL 01 - CATEGORIA III - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, matrícula nº 2199933, á contar de 31/05/2018, conforme processo nº 310/000761/2018.

Fica recalculada e fixada a pensão mensal de ADALBERTO TIENGO, esposo da exservidora DADIVA DA ROCHA CARLONI TIENGO, falecida em 08/08/2015, aposentada no cargo de ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO – CLASSE C – ÍNDICE 12 – cargo de ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO – CLASSE C – INDICE 12 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula nº 213.639-8, com base no art. 6°, inciso I c/c art. 13, inciso II alínea "a" e o artigo 7°, inciso III alínea "b" e o item 6 da Lei Municipal 2.288/05, com nova redação dada pela Lei nº 3.248/2016, c/c o inciso I § 7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 7° da E.C. 41/2003, em virtude de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo nº 310/000631/2015.

Fica recalculada e fixada a pensão mensal de JORGINA COUTINHO MAIA, esposa do exservidor GERALDO PEREIRA MAIA, falecido em 27/06/2015, aposentado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE – NÍVEL N-4 – SUBGRUPO 4.2 – ÍNDICE A – FMS, matrícula nº 214.888-9, com base no art. 6º, inciso I c/c art. 13, inciso II alínea "a" e o artigo 7º, inciso III alínea "b" e o item 6 da Lei Municipal 2.288/05, com nova redação dada pela Lei nº 3.248/2016, c/c o inciso I § 7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 7º da E.C. 41/2003, em virtude de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo nº 310/000469/2015.

Fica calculada e fixada a pensão mensal de DULCINEA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, esposa do ex- servidor JURANDIR DA CONCEIÇÃO, falecido em 09/05/2017, no cargo de LUBRIFICADOR — NÍVEL 04 — ADMINISTRAÇÃO DIRETA, matrícula nº 214379-0, de acordo com o artigo 6º inciso I c/c art. 13 inc. Il alínea "a" e o art. 7º inc. I alínea "b" item 6 acordo com o artigo o inciso i cic art. 13 inc. ii alinea a e o art. 7º inc. i alinea o item o redação dada pela Lei 3.248/2016) da Lei Municipal 2.288/05, c/c § 7º inciso I do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 7º da E. C. 41/03, em cumprimento de Determinação do TCE/RJ, ficando cancelada a fixação de 07/07/2017, a contar de 09/05/2017, conforme processo 310/0727/2017.

REFIXAÇÃO DE PENSÃO

Fica recalculada e refixada a pensão mensal de MAURICIO SANTOS DA SILVA, esposo da ex-servidora, Sra. MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA, falecida em 25.06.2011, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais # Nível 02 # FME, matrícula nº 228.040-2, a contar de 29/03/2012, em cumprimento à Determinação do TCE/RJ, nos termos do § 7º inciso I da CF/88 c/c Art. 6ºA da E.C. 41/03, conforme processo 310/974/2001.

Fica recalculada e refixada a pensão mensal de MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE OLIVEIRA, companheira do ex-servidor WEIMAN GOMES SOUZA, falecido em 25/11/2008 no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO – CLASSE A – REF. IV - NÍVEL FUNDAMENTAL - FMS, matrícula nº 228438-8, a contar de 01/07/2016, em cumprimento à Determinação do TCE/RJ, nos termos do § 7º inciso I da CF/88 c/c Art. 6ºA da E.C. 41/03, conforme processo 310/3080/2008.

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA Atos do Presidente

Atos do Presidente

PORTARIA Nº. 284/2018 - Designar os fiscais Maria Rita Oberlaender (Mat. 0759) e Maria

Helena Palmieri de Andrade (Mat. 0356), para exercerem em nome da EMUSA,

fiscalização dos seguintes serviços: "CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E PLAYGROUND NA

AVENIDA CELSO KELLY NO BAIRRO DE PIRATININGA", NO MUNICÍPIO DE

NITERÓ!", referente ao CONTRATO nº. 037/2018 (Processo ADM. Nº. 510003851/2017) - Presidente da EMUSA.

PORTARIA Nº. 285/2018 - Designar os Arquitetos Maria Helena Palmieri de Andrade (Mat. 0356) e Marcelo Ferreira Pinheiro (Mat. 1460), para exercerem em nome da EMUSA, fiscalização dos seguintes serviços: "REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO VITAL BRASIL NO BAIRRO DE SANTA ROSA" NO MUNICÍPIO DE NITERÓI", referente ao CONTRATO nº. 036/2018 (Processo ADM. Nº. 510004274/2017) - Presidente da EMUSA.